



PROCESSO N° : 938-5/2016

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

**INTERESSADOS : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – EX-PREFEITA MUNICIPAL
SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JÚNIOR**

PARECER N° 629/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. CONTRATO N° 35/2009. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N° 3917/16 E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos após cumprimento do Pedido de Diligência nº 239/2017 (Doc. nº 247010/17), proposto pelo Ministério Público de Contas e acatado pelo relator (Doc. nº 247624/17), para que fosse notificada a atual gestão da Prefeitura de Alta Floresta para juntada dos documentos e informações relacionados abaixo:

- 1) Cópia de todos os Anexos do Edital de Licitação 001/2008;
- 2) Cópia de todos os Anexos do Contrato de Concessão 35/2009;
- 3) Cópia da proposta Técnica e Comercial da Empresa Solução Ambiental LTDA;
- 4) Cópia do cronograma Físico Financeiro do Contrato de Concessão 35/2009;
- 5) Cópia de todos os comprovantes de pagamento de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (notas fiscais da Empresa Solução Ambiental e A.O. Pereira Construções Ltda, acompanhados das respectivas notas fiscais;
- 6) Fluxo de Caixa da Proposta licitante da Empresa Solução Ambiental Ltda;



7) Cópia de todos os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta em favor da empresa Solução Ambiental Ltda, com as respectivas notas fiscais atestadas, nota de empenho, nota de liquidação e nota de ordem bancária, com a cópia do extrato que conste o registro de transferência bancária;
8) Cópia do Termo de Recebimento da Infraestrutura existente na época da concessão, bem como a quantidade de resíduos já existentes no lixão na época em que a Contratada assumiu os serviços;
9) Cópia do Decreto 340/2015;
10) Cópia Integral do Processo Administrativo 001/2013;
11) inventário dos bens reversíveis ao tempo da caducidade, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e eventuais comprovantes dos custos incorridos, bem como de qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados; e
12) informações atualizadas sobre os Autos de Infração nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição.

2. Notificado, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito de Alta Floresta, prestou informações e pleiteou a prorrogação do prazo para manifestação (Doc. nº 263729/17), o que foi deferido pelo relator (Doc. nº 265884/17).

3. Após, o gestor requereu cópias de documentos digitais (Doc. nº 262323/17), tendo-lhe sido concedidas (Doc. nº 265882/17).

4. Vencido o prazo para pronunciamento (Doc. nº 278728/17), o Sr. Asiel Bezerra de Araújo juntou cópia dos documentos e informações solicitadas (Doc. nº 279300/17).

5. Remetido o processo para análise, a equipe de auditoria concluiu que os esclarecimentos prestados não modificam o entendimento anterior, ratificando a conclusão do Relatório Técnico de Defesa constante no Doc. nº 152680/16.

6. Em seguida, o relator determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais (Doc. nº 27068/18), mas esses mantiveram-se inertes (Doc. nº 33886/18).

7. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.



8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Diligência nº 239/2017 foi proposta a fim de dar cabo ao procedimento de circularização, determinado por decisão do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, posto que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta não prestou as informações requeridas pelo relator.

10. Na ocasião, o Ministério Público de Contas sugeriu ainda a inclusão de dois itens:

11) inventário dos bens reversíveis ao tempo da caducidade, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e eventuais comprovantes dos custos incorridos, bem como de qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados; e
12) informações atualizadas sobre os Autos de Infração nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição.

11. Notificado, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito de Alta Floresta, juntou documentação.

12. A Secex, analisando aquela, concluiu que: foram encaminhadas cópias de todo o Procedimento Licitatório nº 01/2008 (**item 1**) e do Processo Administrativo nº 01/2013 (**item 10**); em relação aos **itens 05 e 07**, foram fornecidos em conjunto os comprovantes de pagamento; quanto aos bens (**item 11**), parte dos listados ainda continuam na posse e propriedade do município, quanto aos adquiridos e construídos com recursos da concessionária, os documentos colacionados não puderam ser acessados e foi percebido que, os bens recebidos, exceto a esteira, são os mesmos entregues pela prefeitura no início do empreendimento (**item 8**); e sobre os autos de infração (**item 12**), foi verificado que esses ainda estão pendentes de análise e conclusão final.



13. A equipe de auditoria observou ainda que a concessão foi encerrada pela inexecução do contrato e de suas cláusulas – e não pela ocorrência de emergência. Esclareceu que a concessionária não conseguiu obter a licença ambiental e a prefeitura que elaborou o projeto ambiental, mesmo não se tratando de responsabilidades da concedente.

14. A Secex acrescentou ainda que o controle interno já havia emitido alerta à empresa sobre a situação trabalhista decorrente da suspensão das atividades da concessionária e considerou os valores pagos pela prefeitura – a serem devolvidos pela empresa – em decorrência da não implantação do SIPAR.

15. Assim, a equipe de auditoria concluiu que não foi colacionado nenhum fato novo apto a alterar o entendimento anterior, ressaltando que a auditoria instruiu adequadamente o processo e definiu a responsabilização da forma correta.

16. Analisando os documentos colacionados pela prefeitura, esse Ministério Público de Contas observou que também foram juntados: cópia dos anexos do Contrato de Concessão nº 35/2009 (Doc. nº 263729/17, fls. 68 a 123), **item 2**; cópia da proposta técnica e comercial da empresa Solução Ambiental LTDA (Doc. nº 263729/17, fls. 124 a 131), **item 3**; memorial descritivo do Sistema de Processamento e Aproveitamento dos resíduos a serem recebidas no SIPAR (Doc. nº 263729/17, fls. 132 a 216); cópia do cronograma físico financeiro do contrato de concessão (Doc. nº 263729/17, fls. 217 e 218), **item 4**; cópia do termo de recebimento da infraestrutura existente na época da concessão (Doc. nº 263729/17, fls. 413 a 528); e cópia do Decreto nº 340/2015 (Doc. nº 263729/17, fls. 529 a 531), **item 9**.

17. Contudo, como bem observado pela Secex, a referida documentação não altera as conclusões anteriores.

18. No que atine ao item 12 da diligência, que visava a obtenção de informações atualizadas dos Autos de Infração nºs 133384 e 133383, o Ministério Público de Contas diverge da auditoria e entende que não se trata dos valores



classificados nas irregularidades HB06 e JB01, mas sim de multas e sanções aplicadas pela SEMA e pagas pela prefeitura, mas que são de responsabilidade da concessionária.

19. **Dessa feita, considerando que os inquéritos ainda estão em trâmite, cabível determinação à prefeitura para que, finalizados esses, adote as providências administrativa e/ou judiciais cabível para ressarcimento do valor.**

20. **Diante disso, conclui-se que, realizado o procedimento de circularização, as informações apresentadas são insuficientes para alterar a análise já realizada no âmbito da Tomada de Contas. Assim, de maneira similar à Secex, este Ministério Público de Contas ratifica o Parecer nº 3.917/2016 (Doc. nº 163916/17) em todos os termos, com acréscimo de determinação à Prefeitura de Alta Floresta.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

21. Aplicou-se a presente Tomada de Contas procedimento de circularização por determinação do Conselheiro Substituto Moisés Maciel para que a atual gestão de Alta Floresta e a empresa Solução Ambiental LTDA juntassem as informações descrita em, respectivamente, 10 (dez) e 3 (três) itens.

22. Concedida nova oportunidade à prefeitura, essa juntou manifestação.

23. Analisada pela equipe de auditores, foi mantido o relatório técnico anterior ante a ausência de informações aptas a alterar o entendimento anterior.

24. No mesmo sentido, foi a posição do Ministério Público de Contas, que apenas acrescentou determinação para que o município aguarde o fim dos procedimentos administrativos decorrentes dos Autos de Infração nºs 133384 e 133383 e, após, adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos a título de muta e sanções.



25. Quanto aos demais aspectos, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior.

3.2. Conclusão

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela ratificação do Parecer nº 3.917/2016 em todos os seus termos, quais sejam:

a.1) preliminarmente pela regularidade formal e material do presente processo de Tomada de Contas, com a consequente rejeição das preliminares de cerceamento de defesa, prescrição e incompetência arguidas pela defesa da Sr^a Maria Izaura Dias Afonso;

a.2) no mérito, pela irregularidade da tomada de contas cujo objeto se refere ao **Contrato nº 35/2009**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa Solução Ambiental Ltda, para implantação e operação do Aterro Sanitário do Município, na forma definida em lei pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e normas contratuais de concessão, nos termos do art. 194, II, do RITCE/MT;

a.3) por condenar os responsáveis Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, Sr. Asiel Bezerra de Araújo e a empresa Solução Ambiental Ltda, para que restituam aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com recursos próprios, dentro das suas cotas partes conforme apontamentos individualizados na irregularidade JB01 13 (explanados também nos parágrafos 71 e 81), situação que perfaz um total de **R\$1.250.285,12 (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos)**, devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais;

a.4) pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao Erário, escorada no art. 287, c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016, à **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, ao Sr. Asiel**



Bezerra de Araújo e à empresa Solução Ambiental Ltda, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

a.5) pela aplicação de multa regimental, com escoro no art. 289, II do RITCE, c/c art. 75, III da Lei Orgânica e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da infração à norma legal atinente a irregularidade HB06 (ACHADO 1 Item 3.3 – relatório técnico preliminar), a **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso e Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, na medida de suas responsabilidades;

a.6) pela remessa de cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floreta, para o fim de averiguar as possíveis infrações ao Código Penal Brasileiro e a Lei 8.934/1994, no que pertine ao envolvimento terceiros, não pertencentes aos quadros societários da empresa Solução Ambiental Ltda, que assinaram como sócio diretor da concessionária em representação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC Autos do Inquérito Civil nº 200/2009, sem habilitação legal e ausência de registro de alteração de contrato social de empresa junto ao órgão competente;

b) e determinação à Prefeitura de Alta Floresta para que, finalizados os processos administrativos decorrentes dos Autos de Infração nºs 133384 e 133383, adote as providências administrativa e/ou judicias cabível para resarcimento do valor pago pela prefeitura a título de multa e sanções de responsabilidade da concessionária.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de março de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.